



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.002709/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.648 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente SERGIO TOLEDO ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

VERBA GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a Fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade Parlamentar.

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A imposição de penalidades, no âmbito tributário, é norteadada pela responsabilidade objetiva, ou seja, independente de dolo ou de culpa.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. LEGISLADOR

O Princípio do não confisco é dirigido ao legislador e visa orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como verba de gabinete, nos termos do voto do relator, os respectivos valores: R\$ 30.440,00 por mês para o ano-calendário de 2005; R\$ 30.440,00 por mês para o ano-calendário de 2006, até novembro (inclusive), e R\$ 40.000,00 para o mês de dezembro; e, R\$ 40.000,00 por mês para o ano-calendário de 2007, até março (inclusive), e R\$ 29.100,00 por mês até dezembro (inclusive). Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. O conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos não participou desta sessão, em virtude da extinção de seu mandato em 29/10/21, mas seu voto já havia sido registrado na reunião de outubro de 2021. Participou desta sessão o conselheiro Marcelo Rocha Paura (suplente convocado). Designado como redator ad hoc para formalizar o acórdão o Conselheiro Gregório Rechmann Junior, visto que o relator não integra mais o colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra o Contribuinte Recorrente foi lavrado o auto de infração (fls. 04-14), no qual é apurado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 128.566,03 acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 30/11/2009, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 258.687,89.

Constam do processo os documentos relativos ao Inquérito nº 1.471/AL, Processo 2005.05.00.012568-4, em que a Justiça Federal autorizou a transferência do sigilo bancário do Contribuinte e o compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil (fls. 274-275). Tais informações abrangem o Laudo de Exame Contábil nº 371/2008 (fls. 279-292) e os documentos referentes aos Autos de Busca e Apreensão (fls. 295-1575).

A ação fiscal foi iniciada por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 51-54), em que foi solicitada ao Contribuinte a apresentação de documentos relativos às verbas de gabinete recebidas da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas recebidas durante os anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, relacionadas às fls. 55-57, e aos bens móveis e imóveis de sua propriedade.

A fiscalização diligenciou junto à Assembleia Legislativa de Alagoas para obtenção de documentos relativos à prestação de contas das verbas de gabinete recebidas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2005 a 2007, conforme termo (fls. 70-72) e relação de período (fls. 73-75).

Em atendimento por meio do Ofício (fls. 156-157) o citado órgão confirmou a prestação de contas por parte do fiscalizado, informando não dispor dos elementos requisitados em face da já citada busca e apreensão. Informou adicionalmente que não há cópia dos documentos relativos à prestação de contas, nem tampouco do termo de busca e apreensão em que tenha sido registrada sua recepção por servidor da Assembleia - inclusive em face da prisão dos então chefes do setor financeiro - sendo que o sistema de dados internos (SIAFEM) não registra os beneficiários, o valor e a data das despesas objeto da prestação de contas. Nesse sentido foi apresentada a certidão de fls. 158, emitida pelo atual diretor financeiro da Assembleia Legislativa de Alagoas.

De posse desses elementos, a fiscalização efetuou o lançamento por ter sido constatada a seguinte infração, como descrito (fls. 07-10) do auto de infração e às fls. 1.576 a 1.599 do termo de verificação fiscal: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 121.009,44, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R\$ 127.399,44, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R\$ 219.103,95, fato gerador em 31/12/2007).

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 1745-1782) tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ (fls. 1882-1896), restou reconhecido provimento parcial da impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

VERBAS DE GABINETE. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

A não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas de gabinete pagas aos parlamentares deve atender aos requisitos da existência de norma prevendo o pagamento, da previsão de destinação da verba na norma e da prestação de contas das verbas.

VERBAS DE GABINETE. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITE.

A não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas de gabinete pagas aos parlamentares não se aplica ao excesso recebido em relação ao limite regulamentar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a parcial procedência, restou assim o lançamento revisto:

24. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para considerar devido o imposto de renda pessoa física, relativamente ao ano-calendário de **2005**, no valor de R\$ 30.871,36 e a multa de ofício no percentual de 75% no valor de R\$ 23.153,52, relativamente ao ano-calendário de **2006**, no valor de R\$ 35.042,20 e a multa de ofício no percentual de 75% no valor de R\$ 26.281,65, e relativamente ao ano-calendário de **2007**, no valor de R\$ 33.509,63 e a multa de ofício no percentual de 75% no valor de R\$ 25.132,22.

Ressalte-se que sobre os valores de imposto e multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

(negrito original)

Intimado o Contribuinte, este interpôs recurso voluntário (fls. 1980-1999) em 01/03/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado ad hoc para formalizar o acórdão.

Pelo fato de o Conselheiro Relator Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que já não se encontra mais no quadro de Conselheiros do CARF, não ter formalizado o presente acórdão, uma vez que o processo saiu com vista após ter apresentado seu voto na última reunião da qual participou, fui designado para proceder à formalização do acórdão, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 17, inciso III.

Destaco, contudo, que apenas formalizei o acórdão, transcrevendo a íntegra do relatório e do voto apresentados pelo Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, durante a sessão de julgamento, e que foram deixados em pasta compartilhada.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 1980-1999) tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Da Incidência do Imposto de Renda sobre a Verba de Gabinete

Antes de analisar o presente caso, farei as considerações sobre o imposto de renda e a verba de gabinete paga a parlamentares.

Sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e não declarados, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o Contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do Contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Aqui, os preceitos definidos pelo artigo 36, da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Para concluir, segue o entendimento da Câmara Superior do CARF:

Numero do processo: 10880.735707/2011-97

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Numero da decisão: 9202-007.787

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

A origem dos depósitos bancários, no presente caso, é decorrente do exercício de mandato de deputado estadual, no Estado de Alagoas, sendo tais valores decorrentes de verba de gabinete.

Sobre esta natureza, destaco a legislação aplicável.

A 2ª (Segunda) Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de auxílio gabinete, conforme decisão de relatoria do ilustre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, exarado nos autos do processo nº 19515.000482/200204, Acórdão nº 9202-00053 (Sessão de 17/08/2009), que destaco a ementa abaixo:

Número do Processo 19515.000482/2002-04

Contribuinte: DIMAS EDUARDO RAMALHO

Tipo do Recurso: RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão: 17/08/2009

Relator(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Nº Acórdão: 9202-00053

Tributo / Matéria: IRPF- ação fiscal - omissão de rendimentos - PF/PJ e Exterior

Decisão

Acordam os membros do colegiada Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Acompanharam o voto do Relator, pelas conclusões, os Conselheiros Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Nelson Mallmann convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ementa(s)

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

VERBA GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a Fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade Parlamentar. Recurso especial negado.

A corroborar este entendimento, o Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 10/12/2012, afastou qualquer dúvida quanto à matéria, ao rechaçar a tributação sobre tais verbas, quando a fiscalização não se desincumbiu de ônus de comprovar que o contribuinte as utilizou em benefício próprio sem qualquer relação com a atividade legislativa, conforme se positiva da Súmula CARF nº 87, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 87

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, neste sentido, destaco o último julgado da Câmara Superior sobre este mérito, de relatoria do ilustre Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, que:

Numero do processo: 19515.000448/2002-21

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Mar 05 00:00:00 BRT 2015

Data da publicação: Tue Mar 24 00:00:00 BRT 2015

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999 IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO GABINETE DESTINADAS AO CUSTEIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 87. APLICABILIDADE. As verbas concedidas aos parlamentares, a título de auxílio gabinete, destinadas ao custeio do exercício da atividade parlamentar, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda pessoa física, uma vez não se caracterizam como renda, mas, sim, em recursos para o trabalho e não pelo trabalho, salvo na hipótese em que a fiscalização lograr comprovar que o parlamentar utilizou referidos valores em benefício próprio, não relacionado à sua atividade, consoante preceitos contidos na Súmula CARF nº 87, o que não se vislumbra no caso vertente. RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA. MULTA DE OFÍCIO. DISCUSSÃO PERIFÉRICA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. PREJUDICIAL. A decretação da improcedência total do lançamento, rechaçando toda a exigência fiscal/crédito tributário consubstanciado no auto de infração, caracteriza-se como prejudicial à discussão quanto à aplicabilidade ou não de multa de ofício, impondo o não conhecimento do recurso da Procuradoria, por evidente ausência de interesse recursal. Recurso especial do Contribuinte provido e do Procurador prejudicado.

Numero da decisão: 9202-003.652

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, restando prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional. (Assinado digitalmente) Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente (Assinado digitalmente) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator EDITADO EM: 11/03/2015. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto

(Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Nome do relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

De forma mais rigorosa, o Parecer consubstanciado na Nota PGFN/CRJ/Nº 849/2016¹, de 31.08.2016, após fazer um apanhado da jurisprudência sobre o assunto, concluiu pela necessidade de o parlamentar comprovar a reposição dos gastos.

Veja-se a ementa da Nota:

Documento público. Ajuda de custo de gabinete recebida por parlamentar. Natureza indenizatória. Necessidade de comprovação da reposição dos gastos.

Supressão do Item 1.22 – Imposto de Renda (IR), alínea “q” – ajuda de custo de gabinete recebida por parlamentar, da lista de dispensa de contestação e recursos.

A natureza indenizatória da verba fica condicionada à comprovação, pelo parlamentar, da efetiva prestação de contas.

Por fim, a 7ª (Sétima) Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 18 de junho de 2019, assim entendeu:

Numeração Única: 0003391-72.2007.4.01.3000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.30.00.003433-0/AC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE: SERGIO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A)

APELADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PARLAMENTAR. AJUDA DE CUSTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E QUOTAS DE SERVIÇO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de que as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, isto é, mensalmente, não se incorporam aos seus subsídios. Assim, não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes à ajuda de custo, objetivando cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.269.269/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.239.238/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15.8.2012; AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.10.2012.

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de junho de 2019.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

1

<https://www.pgfn.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/Nota%20CRJ%20849%202016.pdf>

E, feitas as considerações, tem-se que, em se tratando de verba de gabinete, a mesma é isenta de Imposto de Renda, desde que a fiscalização prove que o valor foi utilizado para o enriquecimento pessoal ou aumento de capital.

No presente caso, agora em análise aos fatos e provas, há que considerar que os valores pagos a título de verba de gabinete, tal como previa a redação da Resolução Estadual foi desconsiderada, passando a ser objeto de lançamento o que foi superior a tais valores.

E neste sentido, conforme documentos juntados pelo próprio Contribuinte, a Assembleia Legislativa daquele Estado validou as prestações de contas dos valores de verba de gabinete, conforme certidão de fl. 94.

Ainda, a mesma Casa Legislativa emitiu outra Certidão (fl. 96), na qual detalhou os valores de cada competência, como destaco abaixo:

[...] revendo os arquivos desta DIRETORIA FINANCEIRA, foram verificadas as seguintes informações com relação aos valores pagos a título de Verba de Gabinete no período de janeiro a dezembro de 2007:

1. No período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, o valor máximo a ser pago a cada Deputado foi de 30.440,00, de acordo com a Resolução 428 de 15 de fevereiro de 2002, conforme cópias anexas.
2. No período de janeiro a março de 2007, o valor máximo a ser pago a cada Deputado Estadual foi de R\$ 60.000,00, com base na Resolução 462 de 19 de dezembro de 2006, e interpretada pela Resolução 482/2008 de 16 de julho de 2008, conforme cópias anexas.
3. A partir de abril de 2007 até dezembro do mesmo ano, o valor máximo o foi de R\$ 39.100,00, conforme Resolução 471 de 24 de abril de 2007, e interpretada pela Resolução 482/2008 de 16 de julho de 2008, conforme cópias anexas.

Nada mais havendo a declarar, vai a presente, devidamente visada pelo Diretor Financeiro da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de maio de 2009.

No presente caso, há que destacar o artigo 77, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, que assim prevê:

CAPÍTULO III

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 77. O subsídio, dividido em parte fixa e variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

(...)

§ 3º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo receber a segunda o Deputado que houver comparecido, pelo menos, a dois terços das sessões legislativas ordinárias ou decorrentes de convocação extraordinária.

Logo, neste caso, para que tivesse jus ao pagamento da segunda parcela da verba, o Deputado deveria comparecer, pelo menos, a dois terços das sessões. Aqui, destaca as certidões acima, visto que emitidas pela competente Casa de que as contas foram prestadas.

E, no que condiz à verba de gabinete, seguem as Resoluções nºs 392/1995, 428/2002, 462/2006, 471/2007 e 482/2008, vigentes ao período lançado:

a) Resolução nº 392/1995 (fl. 1829)

Art. 2º. A indenização de que trata o artigo anterior será paga mensalmente e não pode exceder de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada pagamento.

b) Resolução nº 428/2002, art. 3º (fls. 1830-1831)

Art. 3º da Resolução nº 428/2002. Fica atribuído um indexador de cinquenta e dois vírgula vinte por cento (52,20%) ao valor de cada parcela a ser paga, conforme consta do art. 22, da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995.

c) Resolução nº 462/2006 (fl. 1832):

Art. 3º. Fica atribuído o multiplicador de 2,0 (dois inteiros) sobre o valor de cada parcela a ser paga, conforme prevista no artigo 22 da Resolução nº 392 de 19 de junho de 1995.

d) Resolução nº 471/2007 (fl. 1833):

Art. 3º- Fica atribuído o multiplicador de 2,91 (dois inteiros vírgula noventa e um) sobre o valor da parcela única a ser paga mensalmente, conforme prevista no art. 2º da Resolução 392 e 19 de junho de 1995.

Feitas as considerações legais, restou que de acordo com o período competente de cada Resolução, e seu respectivo valor, o que for excedente e não provado que se tratou de despesa no exercício da função com seu respectivo ressarcimento, resta caracterizado o enriquecimento, passivo de tributação do imposto de renda.

Analisando o quadro exposto na decisão da DRJ (fls. 1892-1893), tomo a liberdade de confrontar:

i) Período 2005

A DRJ entendeu que o valor de verba de gabinete era de R\$ 15.220,00, conforme texto da Resolução nº 428/2002. Acontece que, ao analisar a Resolução, entendo de forma diversa, visto que esse valor apontado é de apenas 01 (uma) parcela, quando, conforme regimento interno, teria o deputado ao recebimento da segunda parcela. Neste caso, entendo que o valor limite mensal da verba de gabinete era de R\$ 30.440,00.

ii) Período 2006

Neste período até novembro/2006 (inclusive), vigente a mesma Resolução nº 428/2002 do período acima, sendo o valor de R\$ 30.440,00. Para dezembro/2006 (inclusive), com a vigência da Resolução nº 462/2006, o valor passou a ser de R\$ 40.000,00.

iii) Período 2007

Até março/2007 (inclusive), vigente a mesma Resolução nº 462/2006 do período final acima, no valor de R\$ 40.000,00. A partir de abril/2007, até dezembro/2007 (período final verificado), de acordo com a Resolução 471/2007, o valor da verba de gabinete foi reduzida a R\$ 29.100,00.

Tanto em impugnação quanto no recurso voluntário, o Contribuinte alega esta divergência de interpretação por parte da Fiscalização. E dentro dos limites acima, entendo que assiste razão ao Recorrente.

O Recorrente alega ainda que, após publicação da Resolução nº 482/2008 (fl. 1834), a mesma veio para elucidar dúvidas sobre o valor da verba de gabinete, conforme redação extraída:

Art. 1º - A verba indenizatória, criada pela Resolução nº. 392, de 19/06/1995, fixada em valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo art. 2º daquele diploma normativo, sobre a qual foi atribuída o multiplicador de 2,91 (dois inteiros e noventa e um) pela Resolução nº. 471, de 24/04/07, que compõe e se incorpora a sua base cálculo, têm como resultado o montante inicial mais o seu multiplicador, totalizando em R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais).

Parágrafo único - Para os fins de encontrar o valor total da verba indenizatória toma-se como base a seguinte fórmula:

$VTBVI = V_o + VI \times V_o$, onde:

VTBVI - valor total da verba indenizatória procurada.

V_o - verba indenizatória inicial fixada pelo art. 2º da Resolução nº 392/1995.

VI - coeficiente multiplicador da verba indenizatória atribuído pela Resolução nº. 471/2007.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ainda, protesta pela admissão da mesma no presente caso, alegando que a mesma validou os valores recebidos pelo mesmo no período de 2007. Todavia, tal alegação não pode ser acolhida, visto que, conforme constou expressamente no artigo 2º da mencionada Resolução, a mesma entrou em vigor na data de sua aplicação, não fazendo qualquer menção a fatos pretéritos.

Por fim, conforme consta nos autos, em nenhum momento a fiscalização descaracterizou o direito do Contribuinte ao recebimento das verbas de gabinete, fossem elas pagas e parcela única ou em duas parcelas. E, neste caso, entendo que o Contribuinte fez jus ao recebimento de todas as parcelas, visto as certidões emitidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (fls. 94 e 96), que aprovaram as prestações de contas.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário quanto a este quesito, no sentido de reconhecer como verba de gabinete os respectivos valores: Período 2005 o valor de R\$ 30.440,00 por mês; Período 2006, até novembro/2006 (inclusive) o valor de R\$ 30.440,00, e para dezembro/2006 (inclusive) o valor passou a ser de R\$ 40.000,00; e, Período 2007 até março/2007 (inclusive) o valor de R\$ 40.000,00 e a partir de abril/2007, até dezembro/2007 (período final fiscalizado) o valor de R\$ 29.100,00.

Por consequente, voto por manter a tributação e suas sanções tão somente ao que exceder tais valores.

Da Ilegalidade da Multa de Ofício e da Taxa Selic

Quanto à alegada natureza confiscatória da multa aplicada, bem como que estaria a ferir do princípio do Não-Confisco, impende ressaltar que tal princípio, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador e visa orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Além do mais, independente do seu quantum, a multa, ora em análise, decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sem relevância ou critério acerca da justiça ou injustiça dos efeitos dela decorrentes.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaco o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como verba de gabinete os respectivos valores: Período 2005 o valor de R\$ 30.440,00 por mês; Período 2006, até novembro/2006 (inclusive) o valor de R\$ 30.440,00, e para dezembro/2006 (inclusive) o valor passou a ser de R\$ 40.000,00; e, Período 2007 até março/2007 (inclusive) o valor de R\$ 40.000,00 e a partir de abril/2007, até dezembro/2007 (período final fiscalizado) o valor de R\$ 29.100,00.

Por consequente, voto por manter a tributação e suas sanções tão somente ao que exceder tais valores.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado *ad hoc*

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a maxima venia, divirjo do Ilustre Relator quanto ao reconhecimento, como verba de gabinete, dos valores que excedem aqueles reconhecidos pela DRJ.

Pois bem, diferentemente da decisão de primeira instância, entendeu o Relator, ao interpretar as resoluções emitidas pela Assembleia Legislativa de Alagoas, que o limite mensal da verba de gabinete, para o período de janeiro de 2004 a março de 2007, seria o dobro daquele considerado pela DRJ, conforme quadro a seguir:

Período	Limite Mensal - DRJ	Limite Mensal - Relator
1/1/04 a 15/12/06	R\$ 15.220,00	R\$ 30.440,00
16/12/06 a 24/4/07	R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00
25/4/07 a 31/12/07	R\$ 29.100,00	R\$ 29.100,00

Vejamos, então, o que restou consignado na decisão de primeira instância a respeito, fls. 1.892 a 1.893:

18.3 — No período objeto da autuação foram estabelecidos os seguintes limites mensais para pagamento da referida verba:

Período	Valor limite mensal da verba de gabinete (R\$)	Resolução nº	Fls.
01/01/2004 a 15/12/2006	10.000,00 x 1,522 = 15.220,00	Art. 3º da Res. nº 428/2002	85 a 86
16/12/2006 a 24/04/2007	10.000,00 x 2 = 20.000,00	Art. 1º da Res. nº 462/2006	87
25/04/2007 a 31/12/2007	10.000,00 x 2,91 = 29.100,00	Art. 1º da Res. Nº 471/2007	88

18.4 - Ressalte-se que a Resolução nº 471/2007 determina o pagamento, a partir de 24/04/2007, do limite mensal em uma única parcela, ao contrário dos dispositivos anteriores, que permitia que o valor limite mensal fosse pago ao beneficiário em até duas parcelas. Note-se que, em qualquer caso, os limites mensais totais deveriam ter sido obrigatoriamente obedecidos pelo órgão pagador.

18.5 - Constam das fls. 52 a 54 as notas de empenho emitidas pela Assembleia Legislativa de Alagoas em favor do contribuinte, com base nas quais foram elaborados os quadros de fls. 1.586 a 1.587 em que são apurados os valores pagos ao impugnante além dos limites mensais previstos nas Resoluções vigentes, chegando aos seguintes montantes:

Período de vigência	Valor recebido a título de verba de gabinete (R\$)	Valor limite mensal da verba de gabinete (R\$)	Verba cima do limite (R\$)
Ano-calendário de 2005 – Exercício 2006			
Jan/2005	29.741,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.521,62
Fev/2005	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Mar/2005	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Abr/02005	19.841,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.621,62
Mai/2005	19.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.721,62
Jun/2005	19.641,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.421,62
Jul/2005	19.641,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.421,62
Ago/2005	19.341,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.121,62
Set/2005	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Out/2005	29.041,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.821,62
Nov/2005	28.741,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.521,62
Dez/2005	19.141,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	3.921,62
Total das verbas recebidas acima do limite			112.259,44

Ano-calendário de 2006 – Exercício 2007			
Jan/2006		15.220,00 (Resol. 428/2002)	
Fev/2006	19.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.721,62
Mar/2006	19.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.721,62
Abr/02006	19.041,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	3.821,62
Mai/2006	19.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.721,62
Jun/2006	19.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	4.721,62
Jul/2006	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Ago/2006	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Set/2006	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Out/2006	29.941,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	14.721,62
Nov/2006	51.083,24	15.220,00 (Resol. 428/2002)	35.863,24
Dez/2006	29.941,62	20.000,00 (Resol. 462/2006)	9.941,62
Total das verbas recebidas acima do limite			127.399,44

Ano-calendário de 2007 – Exercício 2008			
Jan/2007		20.000,00 (Resol. 462/2006)	
Fev/2007	40.000,00	20.000,00 (Resol. 462/2006)	20.000,00
Mar/2007	38.298,26	20.000,00 (Resol. 462/2006)	18.298,26
Abr/02007	39.149,13	29.100,00 (Resol. 471/2007)	10.049,13
Mai/2007	39.149,13	29.100,00 (Resol. 471/2007)	10.049,13
Jun/2007	38.200,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.100,95
Jul/2007	37.550,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	8.450,95
Ago/2007	38.200,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.100,95
Set/2007	38.500,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.400,95
Out/2007	38.200,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.100,95
Nov/2007	37.200,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	8.100,95
Dez/2007	39.300,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	10.200,95
Total das verbas recebidas acima do limite			121.853,17

E para que não reste qualquer dúvida, transcrevemos nesta declaração de voto a íntegra das resoluções, as quais se encontram neste processo, fls. 87 a 91:

RESOLUÇÃO N.º 392	de	19	de junho	de 1995.
DISCIPLINA O PAGAMENTO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 77 DO REGIMENTO IN- TERNO.				
O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte resolução:				
Art. 1º - Os Gabinetes dos Senhores Deputados serão mantidos à conta de indenização das despesas de que trata o § 2º do art. 77, da Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993, atuada com material de expediente, passagens, administração social e outras correlatas.				
Art. 2º - A indenização de que trata o artigo anterior será paga mensalmente e não pode exceder de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada pagamento.				
Art. 3º - Os Senhores Deputados, ao requerer ao 1º Secretá- rio o pagamento da indenização, farão juntar ao pedido a prestação de contas do mês vencido.				
Parágrafo Único - Os eventuais saldos existentes ao fim de cada sessão legislativa deverão ser recolhidos ao Departamento Finan- ceiro deste Poder até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encer- ramento.				
Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua pu- blicação, revogadas as disposições em contrário.				
ATA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALA- GOAS, em Novembro, 19 de junho de 1995.				
 Presidente				
PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO				

RESOLUÇÃO Nº 428 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002.

**REDUZ A EXPRESSÃO NUMÉRICA DOS
CARGOS EM COMISSÃO, DOS GABINETES
DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos quatrocentos e trinta e dois (432) cargos do Quadro de Pessoal Comissionado deste Poder Legislativo, de que trata o artigo 2º, da Resolução nº 374, de 15 de setembro de 1993, com as alterações contidas no artigo 1º, da Resolução nº 383, de 14 de dezembro de 1994. (M).

Parágrafo Único. Ficam extintos os símbolos **PLDAS-3**, **PLDAI-1**, **PLDAI-2** e **PLDAI-4** constantes da Resolução de nº 374, artigo 2º, modificada pela Resolução nº 383, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 2º - O valor básico atribuído ao símbolo **PLDAS-2**, do Anexo Único, incluso no artigo 2º da Resolução nº 374, de 01/09/1993, modificada pela Resolução nº 383, de 14 de dezembro de 1994, passa a ser de R\$ 203,64 (duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos) e a representação de dois inteiros sobre o valor básico atribuído ao cargo na forma do Anexo Único.

Art. 3º - Fica atribuído um indexador de cinquenta e dois vírgula vinte por cento (52,20%) ao valor de cada parcela a ser paga, conforme consta do artigo 2º, da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995.

Art. 4º - O quadro dos Cargos em Comissão dos Gabinetes dos Deputados, será o constante do Anexo Único, desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a partir de 1º de dezembro de 2001.

SAIA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
- AI., em Maceió, 15 de fevereiro de 2002.

Deputado **ANTÔNIO ALBUQUERQUE**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 462 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 428/2002 E
ADOta OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 3º da Resolução nº 428/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica atribuído o multiplicador de 2,0 (dois inteiros) sobre o valor de cada parcela a ser paga, conforme prevista no artigo 2º da Resolução nº 392 de 19 de junho de 1995". (NR).

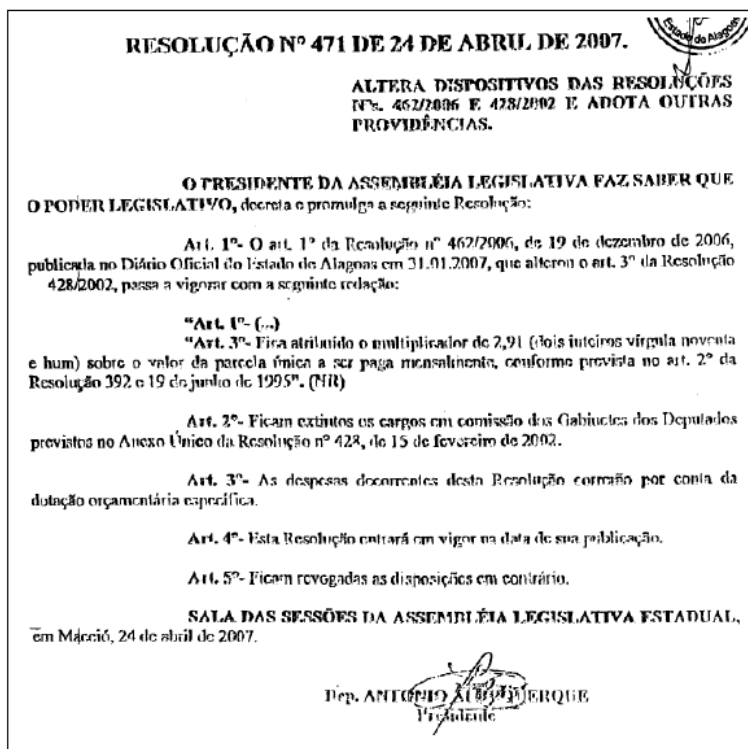
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correm por conta da dotação orçamentária específica.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SAIA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2006.

Deputado **CELESTINO LUIZ**
Presidente



Conforme se observa, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 392, de 19/5/95, a verba de gabinete não poderia exceder R\$ 10.000,00 no mês, sendo este, portanto, o seu limite mensal máximo.

Essa verba, então, foi acrescida em 52,2%, nos termos do art. 3º da Resolução nº 428, de 15/2/02, passando o limite mensal para **R\$ 15.220,00** (R\$ 10.000,00 x 1,522).

Por sua vez, a Resolução nº 462, de 19/12/06, elevou a verba de gabinete para 2 vezes o valor previsto no art. 2º da Resolução nº 392, passando o limite mensal para **R\$ 20.000,00** (R\$ 10.000,00 x 2).

Por fim, a Resolução nº 471, de 24/4/07, elevou a verba de gabinete para 2,91 vezes o valor previsto no art. 2º da Resolução nº 392, passando o limite mensal para **R\$ 29.100,00** (R\$ 10.000,00 x 2,91).

Sendo assim, não vemos base normativa que permita considerar, para o período de 1/1/04 a 24/4/07, o dobro da verba de gabinete considerada pelo julgado *a quo*.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira